

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 3073/2020.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 9.º-C** da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** A presunção da existência da falta de conformidade na data da entrega dos bens ao consumidor, prevista no **artigo 3.º/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem; **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente na Rua X, 0000-000, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 3073/2020, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.



A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na reparação ou substituição do objeto deste litígio ao abrigo da garantia legal.

Por sua vez, a demandada, não apresentou contestação escrita ou oral, embora estivesse representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.



Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral.

A demandante estava presente e a demandada representada pelo Sr ° Leandro Sousa, tendo-se frustrado a tentativa de conciliação em virtude das partes não terem logrado a composição amigável do litígio.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 17-05-2021, pelas 15:55.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na reparação ou substituição do telemóvel ao abrigo da garantia legal.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que as anomalias verificadas no telemóvel não resultam de defeito de fabrico, mas de má utilização por parte da demandante.

O valor da reparação orçamentada pela empresa “C”, que presta serviços de reparação à demandada na gama dos telemóveis da marca “P”, cifra-se em €634,25.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €634,25, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do pedido principal, ou seja, a reparação do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em €634,25 (seiscentos e trinta e quatro euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.



III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os documentos juntos aos autos pela demandante e pela demandada, com especial importância os relatórios técnicos da empresa “C”, as declarações de parte prestadas pela demandante e pelo representante legal da demandada, que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, e, por isso, credíveis, das quais resulta, inclusivamente, pela demandante, a confissão, espontânea e reserva, com força probatória plena contra a mesma, de factos que a mesma já havia confessado por escrito na sua reclamação inicial, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As partes celebraram em 27-07-2019 um contrato de compra e venda de um telemóvel da marca “P”, modelo “0000”, pelo preço de €1.099,00 – cfr. **fls.4** dos autos;
2. Em agosto de 2019, em dia que não foi possível apurar, a demandada deixou cair o telemóvel na água de uma piscina;
3. A partir de dezembro de 2019 a demandante detetou problemas de funcionamento no som do telemóvel;
4. Tais problemas foram-se agudizando ao longo do ano de 2020;
5. Em julho de 2020, em dia que não foi possível apurar, a demandada voltou a deixar cair o telemóvel na água de uma piscina;
6. A partir desse momento o telemóvel deixou de funcionar;
7. Em 03-09-2020 a demandante denunciou a situação à demandada e solicitou a reparação do telemóvel ao abrigo da garantia contratual;



8. A empresa “C” presta serviços à demandada no segmento dos telemóveis da marca “P”;

9. A empresa “C” encontra-se certificada e autorizada pela marca “P” para analisar tecnicamente e reparar os seus telemóveis;

10. A demandada solicitou, então, à empresa “C” que analisasse o telemóvel da demandante;

11. A empresa “C” produziu um relatório técnico do qual resulta o seguinte (cfr. [fls.32](#) dos autos):

Sintomas**Sintoma Apresentado pelo Cliente:**

Cliente informa que o som do telemóvel fica com muito ruído seja alta voz ou chamada telemóvel deixou de funcionar e so deu no próximo dia. Ecrã deixou de funcionar muitas vezes e continuava a fazer chamadas e o reconhecimento facial deixou de funcionar

Diagnóstico Inicial:

Cliente informa que o som do telemóvel fica com muito ruído seja alta voz ou chamada telemóvel deixou de funcionar e so deu no próximo dia. Ecrã deixou de funcionar muitas vezes e continuava a fazer chamadas e o reconhecimento facial deixou de funcionar

Custos de Reparação

Descrição	Tipo de Peça	Número de Série /
Procedimentos		
Tarefas Realizadas	Descrição	Resultado
Reproduzir Problemas	Cliente informa que o som do telemóvel fica com muito ruído seja alta voz ou chamada telemóvel deixou de funcionar e so deu no próximo dia. Ecrã deixou de funcionar muitas vezes e continuava a fazer chamadas e o reconhecimento facial deixou de funcionar	Concluído
Inspeção Visual/Mecânica	Inspeção superficial a danos provocados por acidente	Em Progresso
Liquid Contamination Indicators	Inspeção aos sensores de contacto com líquidos internos e externos	Failhou
AST2 IGS	Diagnóstico funcional detalhado	Failhou
Irregularidade Encontrada	A ... declinou a garantia do equipamento devido a danos provocados por líquidos no interior do equipamento, será orçamentado	Concluído
Orçamento Rejeitado	Orçamento Rejeitado	Failhou

12. A empresa “C” emitiu, então, um orçamento do qual resulta o diagnóstico seguinte (cfr. [fls.5](#) dos autos):

Inspeção Visual: Marcas de Uso

Vossa Referência: Q003 - 275702

Sintomas

Sintoma Apresentado pelo Cliente: Cliente informa que o som do telemóvel fica com muito ruído seja alta voz ou chamada telemóvel deixou de funcionar e so deu no próximo dia. Ecrã deixou de funcionar muitas vezes e continuava a fazer chamadas e o reconhecimento facial deixou de funcionar

Diagnóstico Inicial: Cliente informa que o som do telemóvel fica com muito ruído seja alta voz ou chamada telemóvel deixou de funcionar e so deu no próximo dia. Ecrã deixou de funcionar muitas vezes e continuava a fazer chamadas e o reconhecimento facial deixou de funcionar



13. A empresa “C” realizou os procedimentos seguintes

(cfr. [fls.5](#) dos autos):

Procedimentos

Tarefas Realizadas	Descrição	Resultado
Reproduzir Problemas	Cliente informa que o som do telemóvel fica com muito ruído seja alta voz ou chamada telemóvel deixou de funcionar e so deu no próximo dia. Ecrã deixou de funcionar muitas vezes e continuava a fazer chamadas e o reconhecimento facial deixou de funcio	Concluído
Inspeção Visual/Mecânica	Inspeção superficial a danos provocados por acidente	Em Progresso
Liquid Contamination Indicators	Inspeção aos sensores de contacto com líquidos internos e externos	Sucesso Parcial
AST2 iOS	Diagnóstico funcional detalhado	Falhou
Encomenda de Módulo(s)	64GB, Gold, i	Concluído
Irregularidade Encontrada	A declinou a garantia do equipamento devido a danos provocados por líquidos no interior do equipamento, será orçamentado	Concluído

14. Do citado relatório consta que:

Notas

A declinou a garantia do equipamento devido a danos provocados por líquidos no interior do equipamento

15. E a empresa “C” orçamentou a reparação em €634,25, com Iva incluído à taxa legal em vigor:

Custos de Reparação

Descrição	Tipo de Peça	Subtotal
64GB, Gold, i	Substituída	
64GB, Gold, i	Faturada/Substituída	515,65 €
		Subtotal: 515,65 €
		Total IVA: 118,60 €
		Total: 634,25 €

16. O líquido no interior do telemóvel foi a causa das anomalias denunciadas pela demandante e detetadas e confirmadas pela empresa “C” (cfr. [fls.5/32](#) dos autos);

17. A demandada recusou a reparação do telemóvel ao abrigo da garantia legal por não estar em causa uma falta de conformidade e/ou defeito de fabrico;

18. A demandante reclamou da recusa da demandada em reparar o telemóvel ao abrigo da garantia legal - cfr. [fls.11/12](#) dos autos;



19. Do “website” oficial da marca “P” consta informação acerca da resistência do telemóvel objeto deste litígio a salpicos, água e pó (cfr. [fls.22](#) dos autos):

Acerca da resistência a salpicos, água e pó do e posterior

Saiba mais sobre a resistência a salpicos, água e pó do . Saiba como proceder se o mesmo entrar em contacto com a água acidentalmente.

(profundidade máxima de 2 metros até 30 minutos). O têm uma classificação IP68 de acordo com a norma IEC 60529 (profundidade máxima de 2 metros até 30 minutos). O

A resistência a salpicos, água e pó não é permanente e pode diminuir com o desgaste normal. Os danos provocados por líquidos não são abrangidos pela garantia, mas poderá ter direitos ao abrigo da lei de proteção dos consumidores.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O telemóvel foi entregue pela demandada para reparação sem rachas, mossas ou outros danos resultantes de mau manuseamento que justifique a presença de água no seu interior;
2. A demandada manuseou o equipamento consoantes as informações que lhe foram prestadas pela demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º 1 pelos documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 pela confissão escrita e oral, espontâneas e sem reservas, da demandante na sua reclamação inicial e nas declarações de partes prestadas posteriormente em sede de audiência arbitral;



- c) Quanto ao facto n.º 7 por acordo entre as partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 pelos documentos juntos aos autos;
- e) Quanto aos factos n.ºs 1 e 2 da matéria de facto que não resultou provada, em virtude da demandante **não ter logrado provar os factos constitutivos** (*defeito de fabrico do telemóvel*), do **direito alegado** (*reparação ou substituição do telemóvel*), nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil, que consagra as regras do “*Ónus da prova*”, não tendo, designadamente, produzido qualquer prova testemunhal e/ou documental, sobretudo quanto ao estado de conservação do telemóvel à data dos factos (agosto de 2019 e julho de 2020), pelo contrário, das declarações de parte que prestou resultou, inclusivamente, a confissão, escrita e oral, espontânea e sem reservas, que deixou cair o telemóvel na água de uma piscina em duas ocasiões, que após a primeira queda o mesmo começou a funcionar mal, que não denunciou a situação à demandada e que só após a segunda queda na água e quando o telemóvel deixou de funcionar corretamente é que denunciou a situação junto da demandada.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pelas partes. Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, o respetivo preço, o estado do bem no momento em que foram denunciadas as desconformidades, a natureza das desconformidades e a causa provável das mesmas.

Destes destacam-se o relatório de intervenção e o orçamento de reparação elaborados pela empresa “C” que atestam a existência de vestígios de líquido no interior do telemóvel, confirmados, aliás, pelas fotografias juntas a **fls.27/28/29/30** dos autos, onde são visíveis marcas de oxidação dos componentes provocados por contato com água.

Dos mesmos resulta, ainda, a confirmação da existência de marcas de uso, o que constitui um sinal claro que desgaste normal do telemóvel.



IV. – Enquadramento de Direito:

A demandante reclama da demandada a reparação ou a substituição do bem ao abrigo da garantia legal, invocando, para o efeito, a existência de desconformidade resultantes de defeitos de fabrico.

Alega, a esse respeito, que os comerciais da demandada a informaram, no momento da compra e, posteriormente, quando reclamou em setembro de 2020, que o telemóvel era “à prova de água” e que por isso a sua reparação ou substituição teria de ser assegurada ao abrigo da garantia legal.

Por sua vez a demandada contestou o direito invocado pela demandante alegando, em suma, que se recusou a reparar gratuitamente o bem em virtude das desconformidades confirmadas tecnicamente resultarem do seu mau uso e/ou uso incorreto, e, não, de defeitos de fabrico, e que por isso não assiste à demandante o direito de exigir a reparação do bem nos termos do **artigo 4.º** do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08.

Vejam, então, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Da matéria de facto dada com provada resulta, com interesse para apreciação e decisão da presente causa, que a demandante adquiriu um telemóvel à demandada, que aquela deixou-o cair na água em dois momentos diferentes, que após cair a primeira vez começou a funcionar cada vez pior, que a demandante não denunciou essa situação junto da demandante, e que da segunda vez deixou de funcionar, momento em que reclamou, que o mesmo foi analisado tecnicamente por uma empresa credenciada e certificada para o efeito e que dessa análise resultou que o interior do telemóvel apresentava sinais da presença de líquido que casou, inclusivamente, a oxidação de partes do mesmo.

O tribunal reputa como essencial para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio que após a primeira queda na água a demandante não tenha feito nada, embora o seu funcionamento fosse cada vez pior, e só um ano depois, após a segunda queda na água, e quando este deixou de funcionar definitivamente, é que tomou a iniciativa de denunciar a situação perante a demandada.



Resultou provado, também, que foi precisamente a presença de líquido que causou os danos no interior do telemóvel e que fez com que o mesmo deixasse de funcionar.

Resultou provado, ainda, que o telemóvel apresentava marcas de uso, por um lado, e que a resistência à água não é permanente e pode diminuir com o desgaste normal do telemóvel, fruto do seu uso, por outro.

Confrontada com tais desconformidades a demandada determinou que o telemóvel fosse analisado tecnicamente pela empresa “C”.

O relatório e o orçamento da reparação são muito claros quanto à natureza das desconformidades e à causa provável das mesmas - cfr. [fls.5/32](#) dos autos.

Dessa análise técnica resultou que os danos foram provocados pela presença de líquido resultante da sua queda na água, da primeira e da segunda vez, pois, reitera-se, que a demandante confessou que após a primeira queda o telemóvel começou a funcionar mal.

De acordo com a demandante os danos ocorreram por falta de estanquicidade do telemóvel causada por defeitos de fabrico, todavia, essa não foi a conclusão a que chegou a empresa “C” que sendo especializada na reparação de telemóveis da marca “P” concluiu, então, que a causa das desconformidades foi o mau uso e/ou uso incorreto por parte da demandante, apontando, designadamente, a existência de líquido no interior do telemóvel como a origem das ditas desconformidades.

Este tribunal arbitral considera, igualmente, dadas as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, que a existência de vestígios de líquido no interior do telemóvel se revela uma causa adequada a produzir a oxidação dos componentes elétricos e eletrónicos - cfr. [fls.5/32](#) dos autos.

Por isso, a demandada informou a demandante que se recusava a reparar o telemóvel ao abrigo da garantia legal e que a reparação teria um custo de €576,38, caso aquela optasse pela sua reparação.



A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*.

Relativamente ao *“Risco”* e à sua *“Transferência”* dispõe, igualmente, o **artigo 9.º-C/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, que *“Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro para ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens”*.

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se a deterioração do telemóvel adquirido pela demandante pereceu por causa imputável ou não à demandada/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 3.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato.

Do rol desses direitos consta, naturalmente, o direito à reparação ou substituição do bem, tal qual foi reclamado pela demandante ao longo das fases da *“Reclamação”*, *“Mediação”* e *“Arbitral”*.

Em tese assiste-lhe esse direito porquanto resulta do naipe de direitos enunciados no **artigo 4.º/1**, do diploma acima citado.



Coisa diferente é saber se lhe assiste esse direito neste litígio.

O **artigo 3.º/2**, do citado diploma, dispõe que *“As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa móvel, respetivamente, presumem-se existentes nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características de conformidade.”*

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal, no sentido de que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de garantia presumem-se existentes na data em que o bem é entregue ao consumidor.

Todavia, esta presunção que funciona a favor do consumidor não o desonera do ónus de provar a existência da falta de conformidade.

Dito de outro modo: o consumidor terá sempre de provar a existência da falta de conformidade, mas fazendo-o beneficia da presunção legal de que a mesma já existia no momento em que o bem lhe é entregue pelo vendedor.

No caso em concreto a demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda, designadamente com defeitos de fabrico ao nível da sua estanquicidade.

Não conseguiu, contudo, imputar à demandada, enquanto vendedora, a falta de estanquicidade do telemóvel, sendo certo que neste caso não se verifica, igualmente, nenhuma das presunções de *“Conformidade com o contrato”* enunciadas no **artigo 2.º**, do diploma acima citado.

Na verdade, da matéria de facto resultou provado, inclusivamente, que o telemóvel se apresentava marcas de uso e marcas de oxidação nos seus componentes interiores – cfr. [fls.5/27/28/29/30/32](#) dos autos



Temos, assim, que a demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas, fruto das duas quedas na água.

Do exposto podemos extrair a segunda conclusão, ou seja, que a demandante não beneficia da presunção prevista no **artigo 3.º**, do diploma que vêm sendo citado, porque não conseguiu provar que causa da desconformidade seja imputável à demandada e, ainda, que a demandada conseguiu provar que foi a ação da demandante a causa da desconformidade.

A ação da demandante ao usar mal e/ou incorretamente o telemóvel, designadamente não cuidando de evitar a entrada de líquidos no interior do telemóvel, constitui, para este tribunal, causa justificativa da falta de conformidade do bem, e, conseqüentemente, exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente da sua reparação do abrigo da garantia legalmente prevista neste diploma.

Nenhuma destas conclusões é posta em causa pelas características técnicas do telemóvel que constam do “website” da marca “P”, juntas a **fls.22** dos autos, pois estas são claras ao referir que a resistência à água pode diminuir com o desgaste normal resultante do uso do telemóvel.

Ora, neste caso o telemóvel caiu duas vezes à água, uma primeira vez logo após a compra, uma segunda vez mais de um ano depois da primeira queda, que desta resultaram, desde logo, danos que não foram denunciados à demandada ou sequer reparados por terceiros, e que a demandante só após a segunda queda e quando o mesmo se “apagou” definitivamente é que tomou a iniciativa de procurar a demandante e reclamar da falta de estanquicidade.

Este tribunal não pode deixar de assinalar que este comportamento da demandante chega a “roçar” o abuso de direito, tal qual se encontra enunciado no **artigo 334.º**, do Código Civil.



Em suma: este tribunal arbitral considera que não assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial e reiterados nas fases da “Mediação” e “Arbitral”, concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada do pedido de reparação ou substituição do telemóvel ao abrigo da garantia legal.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€634,25** (seiscentos e trinta e quatro euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-05-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,